

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PR2025.09/CLHO-00425

PARECER Nº 955/2025/CGM

UNIDADE EMITENTE: ASSESSORIA TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

EMENTA: PR2025.09/CLHO-00425– ASSUNTO GERAL: ACRÉSCIMO CONTRATUAL DE 25% DO CONTRATO Nº 085/2025 QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E COPA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO – MA, PROCEDIMENTO: 1º ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 085/2025. ANÁLISE PELA CGM DE COELHO NETO-MA: **CONFORMIDADE REGULAR.**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Controladoria Geral do Município o processo **PR2025.09/CLHO-00425**, interessado: **Secretaria Municipal de Educação**, cujo objeto é acréscimo contratual de 25% do contrato nº 079/2025 que tem com objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E COPA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO – MA;**

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Coelho Neto, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências abrangidas pela Lei Municipal nº 753, de 08 de janeiro de 2021, especialmente no seu artigo 41, inciso I, que diz “*realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas*”, e os incisos X e IX, que preconizam respectivamente “*examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa*” e “*realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico*”, apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

II – ANÁLISE E FORMALIZAÇÃO

O aludido processo encontra-se formalizado até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada na Lei nº 14.133/21:

- Abertura de processo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número **PR2025.09/CLHO-00425**;
- Relatório de fiscalização contratual atestando bom desempenho operacional da contratada em 08 de setembro de 2025;
- Ofício 138/2025 SEMED solicitando que seja realizado o aditivo de acréscimo do contrato nº 085/2025 com relação dos itens a serem acrescidos em termos quantitativos, dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) previsto em Contrato – em 03 de setembro de 2025;
- Aceite da empresa A C T DA SILVA em 03 de setembro de 2025;
- Cópia do contrato nº 085/2025 e comprovantes de publicação do mesmo, bem como de envio ao TCE;
- Solicitação de cotação de preços;
- Pesquisa de preços e planilha comparativa que demonstra a vantajosidade econômica do contrato;
- Indicação do recurso próprio para a despesa (dotação orçamentária) em 09 de setembro de 2025;
- Documentos de habilitação jurídica e certidões de regularidade fiscal/trabalhista com as validades destacadas abaixo e autenticadas:
 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF autenticado e com validade até 06 de outubro de 2025;
 - Certidão Negativa De Débitos Trabalhistas autenticada e com validade até 24 de fevereiro de 2026;
 - Certidão Positiva com efeito Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e À Dívida Ativa Da União autenticada e com validade até 19 de novembro de 2025;
 - Certidão Negativa de Débito autenticada e com validade até 13 de novembro de 2025;
 - Certidão Negativa de Dívida Ativa autenticada e com validade até 13 de novembro de 2025;
 - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Mobiliários Municipais e da Dívida Ativa do Município autenticada e com validade até 25 de setembro de 2025;

- Autorização para aprovação de aditivo e declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Minuta do termo aditivo;
- Parecer jurídico nº 194/2025 da Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação com a seguinte conclusão: *“Ante o exposto, o termo aditivo de acréscimo contratual de 25% do quantitativo, deverão se amparar nas recomendações ofertadas no bojo deste Parecer, opinamos pela APROVAÇÃO da Minuta do Termo Aditivo, uma vez que guardam conformidade com a legislação em vigor, que rege as licitações e contratos administrativos.”*

Importa ressaltar ainda que a análise foi efetuada sobre os pontos elencados acima, não abrangendo as fases anteriores e posteriores do processo de contratação. Restando ajustados os pontos elencados em despachos anteriores, o aditivo em tela é amparado pelos artigos 124 e 125 da lei nº 14.133/21 em que prevê a alteração unilateral do contrato pela Administração Pública, por esta ter prerrogativas.

Assim aduz os referidos artigos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

III – CONCLUSÃO

Com base nos elementos apresentados, manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento processual para a celebração do termo aditivo de prazo em análise, desde que sejam atendidas as seguintes condições:


- Atender às orientações emitidas pela Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação.
- Atualizar todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista que estejam vencidas nos atos futuros relacionados ao processo licitatório, em observância da Lei nº 14.133/21.
- Assegurar o cumprimento do princípio da publicidade, com a realização das publicações de praxe nos meios oficiais, transparência municipal e no TCE/MA.

Ressalte-se, por sua vez, o caráter opinativo deste parecer lastreado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, respeitando o poder decisório do Ordenador de Despesa, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

Desta forma, encaminho os autos à Autoridade Competente para apreciação e providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto/MA, 24 de setembro de 2025



Mateus Almeida Silva
Assessor Técnico de Acompanhamento, Fiscalização e Controle
Portaria nº 049/2025 - SEMGO
Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA

